



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal Ouro Branco

Data: 07/10/2024

Interessado: Procuradoria da Câmara Municipal de Ouro Branco

Assunto/Ementa: Análise jurídica do Projeto de Lei 73/2024, que “altera o art. 56 da Lei 2301/2018, incluindo nele o parágrafo único.

1 Delimitação do objeto de análise

1. O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade do projeto de lei apresentado por um vereador da Câmara Municipal de Ouro Branco, que propõe a inclusão de um parágrafo único no art. 56 da Lei Municipal nº 2.301, de 2018, que trata da reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Poder Legislativo Municipal. A modificação legislativa sugerida visa retirar a exigência de que o servidor possua ensino médio completo ou equivalente para investidura na função gratificada de Coordenador de Serviços Gerais.

2. O vereador proponente não é membro da Mesa Diretora nem exerce a Presidência da Câmara, o que gera dúvidas quanto à sua competência para propor tal alteração legislativa, considerando a competência atribuída pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica do Município.



3. Pelo exame detido e acurado do objeto jurídico debatido no processo e à luz da sistemática dos direitos aplicáveis à espécie, temos por bem apresentar as seguintes considerações.

2 Considerações quanto ao mérito

4. Preliminarmente, ressalta-se que a presente consulta será respondida, em tese, observada a estrita legalidade, com respaldo nas informações apresentadas pelo consulente, não adentrando, por tal razão, no mérito da sua motivação, nem sequer os aspectos que não envolvem a matéria consultada. Feita essa consideração preambular, passa-se para a fundamentação jurídica com a resposta da consulta, por conseguinte.

5. O art. 17, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Branco estabelece que compete privativamente ao Presidente da Câmara o exercício da administração da Casa Legislativa. O inciso XXXVIII, alínea "b", do mesmo artigo, dispõe que é prerrogativa exclusiva do Presidente da Câmara apresentar projetos de resolução ou de decreto legislativo que tratem da estrutura administrativa e dos órgãos da Secretaria da Câmara.

6. Ainda, o art. 40, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere à Mesa Diretora a competência para propor resoluções relativas à organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara, bem como para dispor sobre a estruturação administrativa e funcional e a fixação da respectiva remuneração.

7. Diante disso, observa-se que tanto o Regimento Interno quanto a Lei Orgânica municipal estabelecem que matérias referentes à estrutura administrativa, cargos e funções gratificadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal são de competência exclusiva da Mesa Diretora, ou, especificamente, do Presidente da Câmara.



8. O projeto de lei ora analisado propõe a alteração de requisitos para o preenchimento de uma função gratificada, o que, por evidente, trata da estrutura administrativa da Câmara Municipal. Por se tratar de matéria de competência privativa do Presidente da Câmara ou da Mesa Diretora, há nítido vício de iniciativa na proposta apresentada por vereador que não integra a Mesa Diretora nem exerce a Presidência.

9. A retirada da exigência de ensino médio completo para o exercício da função gratificada de Coordenador de Serviços Gerais, ainda que tenha mérito sob outro enfoque, gera impacto direto na estrutura administrativa da Câmara Municipal, o que exige não apenas iniciativa exclusiva do Presidente da Câmara, mas também estudo de impacto administrativo e financeiro, em conformidade com as regras de gestão pública.

10. Não diferente estaria o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. ILEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. Constitui pressuposto de validade de normas que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal de Divinésia o cumprimento da iniciativa privativa de sua Mesa Diretora para a respectiva proposição, nos termos do art. 42, II, da Lei Orgânica do Município de Divinésia e do art. 51, V, da Resolução nº 59/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal). A aprovação de projeto de resolução e sua promulgação não têm o efeito de sanar vício de iniciativa existente. Recurso não provido. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.09.096963-4/001, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2010, publicação da súmula em 26/04/2010)



11. Além disso, qualquer alteração na estrutura organizacional do Poder Legislativo que não seja proposta pela autoridade competente fere os princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa do órgão.

3 CONCLUSÃO

12. Diante das razões supramencionadas, conclui-se que o projeto de apresenta vício de iniciativa, uma vez que qualquer alteração na estrutura administrativa e nos requisitos para funções gratificadas deve ser formalmente proposta pela Mesa Diretora ou pelo próprio Presidente da Câmara, conforme fixado no Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal.

De Belo Horizonte para Ouro Branco, 07 de outubro de 2024.



RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA
OAB/MG Nº 151.645



JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI
OAB/MG Nº 146.183

CAVALCANTI LEMBI, AZEVEDO E RODRIGUES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Assinado Digitalmente Por:
Grazielle Aparecida Pereira Ril
Documento: 057.***.***-11**

Página 4 de 4

Documento assinado com validade jurídica.



Para conferir a validade, acesse https://municipios.appcidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202411081516571731079017541&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado https://municipios.appcidades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202411081516571731079017541&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA

Documento assinado eletronicamente por Grazielle Aparecida Pereira Ribeiro, em 08/11/2024 às 12:16